

A (DES)CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

THE DECONSTRUCTION OF SUSTAINABILITY

Ana Paula Cabral Balim¹
Anelise Barboza Barrios²

RESUMO

O presente artigo científico pretende analisar criticamente o conceito de sustentabilidade atualmente disseminado, a fim de desconstruí-lo e reconstruí-lo sob premissas multidimensionais, especialmente no tocante a interpretação e dimensão jurídico-política. Utilizando como teoria de base a obra de Juarez Freitas “Sustentabilidade: direito ao futuro”, a presente pesquisa desenvolve-se através de uma abordagem dialética, procedimentalmente desenvolvida através de pesquisa bibliográfica. Em primeiro momento, trabalha-se a questão conceitual e terminológica de “sustentabilidade”, trazendo à tona sua emergência e divergência ideológica no contexto atual. Contextualizando, passa-se a trabalhar o conceito sob um viés multidimensional que passe a considerar novas interpretações do termo. Finalmente, a partir das premissas já consubstanciadas discorre-se sobre a interpretação jurídica do conceito de sustentabilidade à luz de seu caráter multidimensional, no sentido de demonstrar as condições de possibilidade da reconstrução de sentido, a fim de instituí-lo como norteador principiológico do ordenamento jurídico sob premissas verdadeiramente sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Multidimensionalidade; Interpretação Jurídica; Dimensão jurídico-política.

ABSTRACT

This research paper aims to critically analyze the concept of sustainability currently disseminated in order to deconstruct it and rebuild it to multidimensional assumptions, especially regarding the interpretation and legal-political dimension. Using theory as a basis for work of Juarez Freitas "Sustainability: the right to the future", this research develops through a dialectical approach, procedurally developed through a literature review. First time - works the conceptual and terminological question of "sustainability", bringing out its emergence and ideological divergence in the current context. Contextualizing, goes to work with a multidimensional concept bias that pass to consider new interpretations of the term so that it becomes effectively applied. Finally, from the premises is already embodied talks about the legal interpretation of the concept of sustainability in light of its multidimensional nature, to demonstrate the multidimensionality of the concept of sustainability and the legal interpretation of the term under this bias, are able to reconstruct lost concept or misrepresented in order to institute it as guiding the legal system under truly sustainable premises.

KEYWORDS: Sustainability; Multidimensionality; Legal Interpretation; Legal-political dimension.

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil. E-mail: anabalim@gmail.com

²Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. E-mail: anelise@barriosepauli.adv.br

INTRODUÇÃO

A problemática ambiental há muito tornou-se centro de discussões no cenário político e jurídico mundial. A evolução tecnológica, científica, industrial e social, permitem atualmente que se tenha maior conscientização e noção dos reflexos que a degradação ambiental sem limites causará as presentes e futuras gerações.

O fato desses reflexos já estarem sendo sentidos diretamente pela população de algumas regiões do planeta e indiretamente por todos, aumenta o âmbito da problemática do local para o global, fazendo com que aumentem conseqüentemente as pautas de discussão sobre a problemática ambiental e suas possíveis soluções.

Neste âmbito de discussão é que surge no cenário mundial o conceito de sustentabilidade como propulsor da preservação ambiental e possivelmente sua salvação.

Desenvolver-se sustentavelmente passa a ser a meta de múltiplos setores, desde o pessoal até o comercial, passando pelo empresarial, industrial e científico. A sociedade exige um novo tipo de comportamento do qual irremediavelmente os setores alimentados por ela devem se adaptar.

Entretanto, o fato deste conceito ter sido disseminado em cenário mundial e atualmente ser extremamente conhecido e utilizado por diversos ramos, não bastou para que o mesmo se tornasse homogêneo e sólido. Adentrar na discussão do conceito de sustentabilidade traz à tona uma amplitude de interpretações e utilizações, que justamente por não estarem bem definidas e sustentadas postergam ou deturpam o ideal inicial do termo, que refere-se a proteger e preservar a natureza e seus recursos em sentido *lato*, para as presentes e futuras gerações.

Diante deste conflito terminológico e interpretativo que se coloca, indaga-se: Como posicionar-se diante do termo “sustentabilidade”? Sobre quais valores éticos, jurídicos, políticos e sociais ele seria construído? Qual a sua real força normativa e interpretativa? E sobre qual viés o mesmo deve ser considerado para tornar-se efetivo?

Todas estas indagações referem-se à lacunas deixadas na construção do termo inicialmente elaborado, que atualmente refletem na inefetividade de um desenvolvimento que considere o meio ambiente e seus recursos e lhes dê a devida importância. A obra “Sustentabilidade: direito ao futuro” de Juarez Freitas que serviu como referencial teórico base da presente pesquisa, busca preencher estas lacunas do conceito de sustentabilidade trazendo uma interpretação multidimensional do termo que na sua amplitude seja capaz de efetivá-lo.

Desenvolvendo-se através de uma abordagem dialética e procedimentalmente bibliográfica, o presente artigo pretende analisar criticamente o conceito de sustentabilidade

atualmente disseminado, a fim de desconstruí-lo ou reconstruí-lo sob premissas multidimensionais, especialmente no tocante a interpretação e dimensão jurídico-política.

Em primeiro momento, trabalha-se a questão conceitual e terminológica de “sustentabilidade”, trazendo à tona sua emergência e divergência ideológica no contexto atual. Posteriormente, passa-se a trabalhar o conceito sob um viés multidimensional que passe a considerar novas interpretações do termo a fim de que este torne-se efetivamente aplicado. Finalmente, a partir das premissas já consubstanciadas discorre-se sobre a interpretação jurídica do conceito de sustentabilidade à luz de seu caráter multidimensional, no sentido de demonstrar que a multidimensionalidade do conceito de sustentabilidade e a interpretação jurídica do termo sob este viés, são capazes de reconstruir o conceito perdido ou deturpado, a fim de instituí-lo como norteador principiológico do ordenamento jurídico sob premissas verdadeiramente sustentáveis.

1 (DES)CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE: EMERGÊNCIA E DIVERGÊNCIA

Trazer à tona a discussão sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é por certo adentrar em um terreno nada sólido de interpretações e conceitos.

Diante do cenário de desenvolvimento atual, construído a partir de um modelo capitalista e predatório que prioriza valores econômicos e de mercado, desenvolver-se sustentavelmente é para muitos mera utopia. Para os que acreditam no desenvolvimento como mero crescimento econômico, sustentabilidade é um termo contrário que vai de encontro às suas premissas básicas.

O termo “sustentável” foi primordialmente empregado na década de 70 pela comunidade científica como um jargão técnico para designar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência (capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem perceptivelmente mudar seu estado ecológico), sendo posteriormente utilizado nos anos 80 para qualificar o termo “desenvolvimento” sendo colocado sob suspeita e rejeição, tanto pela direita quanto pela esquerda. (VEIGA, 2010, p.12)

As suspeitas se davam em função do próprio modelo de desenvolvimento disseminado, que para a grande maioria não comportaria um viés sustentável.

Da necessidade de transformar ou ao menos disponibilizar meios para se desenvolver de uma maneira ambientalmente mais consciente, surge no cenário internacional de proteção ao meio ambiente o conceito de desenvolvimento sustentável introduzido pelo Relatório de

Brundtland (Nosso Futuro Comum) da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987.

Considerado o conceito básico da sustentabilidade este afirma que desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (COMISSÃO BRUNDTLAND, 1987), consolidando-se em um grande progresso histórico, digno de ser mencionado e valorado. Ainda que inovador o conceito demonstrou com o passar dos anos que deve avançar rumo aos novos valores ansiados pela sociedade e pela natureza, deve se reconstruir.

Hoje ele se coloca defasado e insuficiente. Nas palavras de Amartya Sen, “a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê de Brundtland e Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades [...]” (SEN, 2000, p.343).

Pouco depois do conceito introduzido por Brundtland, a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ECO-92 vem reafirmar os preceitos introduzidos pela Conferência de Estocolmo em 1972, corroborando com a perspectiva do “desenvolvimento sustentável” na “Agenda 21”

Em 2002 em Joanesburgo a Cúpula da Terra sobre Desenvolvimento Sustentável revisa algumas principais questões e lacunas existentes na Agenda 21, introduzindo as dimensões da sustentabilidade em sua formação tríade: econômico, social e ambiental.

Ao introduzir as dimensões da sustentabilidade tenta-se preencher algumas lacunas encontradas em torno do conceito uma vez que na sua acepção generalizada permitem-se inúmeros desvirtuamentos e considerações, que sempre pendem para o viés econômico. De fato a consideração da sustentabilidade sob espectro destas três dimensões à fez mais clara e objetiva, entretanto ainda distante das necessidades e anseios da sociedade atual.

Juarez Freitas quando trabalha a questão do que seriam ou não medidas sustentáveis afirma que “sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum”. Sustentabilidade evoluída do conceito de Brundtland faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do atendimento apenas às necessidades materiais. O desenvolvimento que a longo prazo se tornar negador da dignidade dos seres vivos em geral será tido como insustentável, ainda que pague elevados tributos. (FREITAS, 2012, p. 48)

Correto ou não, atualmente ainda que não exista um conceito definido, o termo “sustentabilidade” tornou-se corriqueiro e amplamente aceito sendo usado por “gregos e

troianos” (VEIGA, 2010, p. 12) quando querem exprimir vagas ambições de continuidade, durabilidade ou perenidade que remetam ao futuro.

Essa popularidade do termo sustentabilidade faz com que muitos entendam que o mesmo já deveria ter um conceito definido e preciso, no entanto, a crítica que se traz é que se nem mesmo termos como “justiça” indubitavelmente mais antigo, são incontroversos, exigir um conceito estanque e preciso do termo sustentabilidade acabaria de certa maneira por limitá-lo. (VEIGA, 2010, p.13) Maria Beatriz Oliveira, destaca que

“[...] o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio que, entre outras, exerce uma função interpretativa e argumentativa no campo da hermenêutica jurídica, sem deixar-se de também atribuir a esse princípio uma função prospectiva e transformadora, na medida em que ele vem expandindo a sua força no campo normativo em função da própria exigência social – mas nem por isso o conceito deixa de ser controverso e ideologicamente apropriado pelo capital”. (2013, p.315)

As raízes do debate sobre o sentido da palavra “sustentabilidade” são praticamente reflexões aduzidas por duas disciplinas: ecologia e economia. A primeira corrobora a noção de resiliência afirmando que se um ecossistema continuar resiliente, sustenta-se por mais distante que esteja de um suposto equilíbrio (VEIGA, 2010, p.17). Já no âmbito da economia as divergências são várias e diferentes. Destaca-se a colisão entre o que denominam de sustentabilidade “fraca” e “forte”. A fraca é a que toma como condição necessária a regra de que cada geração legue à seguinte a somatória de três tipos de capital que considera intercambiáveis – o propriamente dito, o natural-ecológico e o humano-social; a forte destaca a obrigatoriedade de manter constantes, pelo menos, os serviços do “capital natural”. (VEIGA, 2010, p.18)

Nesse sentido, é possível perceber que o grande e principal conflito da implementação do desenvolvimento sustentável diz respeito à sua compatibilidade ou não com o crescimento econômico em um sistema capitalista. Quando fala-se em sustentabilidade e economia, Veiga (2010) afirma que deve-se levar em consideração que existem três correntes divergentes básicas, quais sejam, a convencional, a ecológica, e a que está em busca de uma terceira via.

A convencional, ainda dominante, afirma que a recuperação começaria a se sobrepor à degradação ambiental quando a renda per capita de um país estiver ao redor de US\$ 20 mil, nessa perspectiva o melhor caminho para a sustentabilidade seria a maximização do crescimento econômico; opondo-se a esta percepção, que visivelmente é falha, emerge a economia ecológica, apoiando-se na ideia de que para atingir a sustentabilidade deve-se estabelecer um regime em que a qualidade de vida de uma sociedade melhore gradativamente

sem que isso exija uma expansão significativa de seu subsistema econômico, ou seja, as nações que já atingiram altos níveis de desenvolvimento deveriam começar a planejar uma transição para um modo “estacionário” com prosperidade sem crescimento, contribuindo para os países que ainda precisam crescer. (VEIGA, 2010, p. 22/23)

Os críticos afirmavam que este tipo de condição estável seria desde a própria negação do sistema capitalista, à incompatibilidade com a democracia ou simples restrição ao crescimento econômico. Busca-se, para tanto, uma terceira via.

Os que buscam a terceira via afirmam que a posição ecológica torna-se impraticável no atual capitalismo “selvagem” em que vivemos, afinal quem abriria mão de seu crescimento econômico para o crescimento de outro? Bem como a convencional torna-se inconsistente diante das questões ambientais globais.

A terceira via coloca-se então como um caminho do “meio” entre os convencionais e ecológicos tentando evitar o dilema do crescimento. Estes, segundo Veiga, apostam na reconfiguração de um processo produtivo, na qual a oferta de bens e serviços tenderia a ganhar em ecoeficiência desmaterializando-se e ficando cada vez menos intensiva em energia, a economia poderia continuar crescendo sem que limites ecológicos fossem rompidos ou que recursos naturais viessem a se esgotar. (VEIGA, 2010, p.25)

Todavia, ao contrário do que se pensava este modelo não levaria a reduções absolutas de consumo, e sim aumentaria o mesmo gerando um efeito “ricochete”. O dilema do crescimento coloca-se novamente em pauta e passa a exigir um rompimento mental com uma macroeconomia que centra-se no aumento ininterrupto do consumo. Veiga afirma que para a sustentabilidade “é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo”. (2010, p.26)

Desvencilhar-se deste modelo de desenvolvimento passa a ser a busca principal dos que acreditam em um desenvolvimento que considere o meio ambiente que o permite. Será, portanto crucial conceber a noção de sustentabilidade como “um novo valor” que seja capaz de se libertar do aspecto econômico que atualmente determina valores como progresso, prosperidade e desenvolvimento.

Algumas interpretações errôneas comumente difundidas pela sociedade e grande mídia acabam por deturpar o verdadeiro propósito de um novo valor sustentável. Veiga corrobora que quando utiliza-se da frase “temos que salvar o planeta”, o que realmente está na berlinda não é a salvação do planeta, ou biosfera, mas o encurtamento do prazo de validade da espécie humana.

Segundo Veiga, “a terra (planeta) pode perdurar por bilhões e bilhões de anos, o que está em risco é a sua natureza e humanidade”. (2010,p.33)

Ao contrário do que se coloca, para discutirmos sobre esse novo valor que se introduz, sustentabilidade, devemos ter a humildade de assumir o caráter passageiro da existência humana. (VEIGA,2010, p.35)

Entretanto, a legitimação da sustentabilidade não necessariamente contribuiu para a mudança de concepções enraizadas e ultrapassadas que aumentam a insustentabilidade ambiental, como as determinantes do progresso, prosperidade ou desenvolvimento que continuam a ser vistos como resultantes diretos, lineares e unívocos do desempenho econômico, medido pelo PIB. (VEIGA, 2010, p. 41)

O autor Juarez Freitas, em sua Obra “Sustentabilidade”, afirma que quando determinados autores como Giddens demonstram reservas à expressão “desenvolvimento sustentável” estão de certa maneira cogitando a uma acepção convencional, traduzida como reducionista do termo desenvolvimento que o “embaralha” com o crescimento econômico e se exprime no “velho PIB”, sendo que o desenvolvimento não precisa ser contraditório à sustentabilidade. (FREITAS, 2012, p. 42)

Nesse mesmo sentido é que observa-se que a recepção da sustentabilidade como um novo valor, corrobora que na verdade o desenvolvimento de uma sociedade dependerá muito mais da maneira com que ela aproveitará os benefícios de seu desempenho econômico para expandir e distribuir oportunidades de acesso a bens como liberdades cívicas, saúde, educação, etc., do que seu índice de crescimento. (VEIGA, 2010, p.50)

A recepção da sustentabilidade como um “novo valor” induzirá à expansão para o desenvolvimento que realmente importa, superando a utilização de indicadores padrões como o PIB, considerado por muitos autores como uma ferramenta limitada e ultrapassada. Para José Eli da Veiga,

[...] a interação singular dos contrários (*desenvolvimento e sustentabilidade*) que poderá engendrar tal superação exige a crítica do próprio desenvolvimento. Existem, portanto, pelo menos dois sérios obstáculos para que o senso comum efetivamente assimile a ideia: os significados do substantivo desenvolvimento e do adjetivo sustentável”. (VEIGA, 2007, p. 65)

Reflexo de uma cultura insaciável, patrimonialista e senhorial que desenvolve-se sobre a falsa crença do crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado, apresentam-se alguns dos maiores males comportamentais da sociedade capitalista. (FREITAS, 2012, p.24-25)

A sustentabilidade encontra nesse modelo seu grande desafio, para além de uma mudança conceitual, interpretativa, mais profundamente exige para sua verdadeira compreensão uma mudança “mental” da sociedade, que para sair dessa “rotina” sem limites, deve transformar-se de uma “sociedade de conhecimento para uma sociedade de autoconhecimento”. (FREITAS, 2012, p.25) Afirma-se que,

[...] há uma verdade inevitável no caminho da sustentabilidade: “o vício mental do crescimento pelo crescimento, a qualquer custo, não será vencido sem as dores da síndrome da abstinência. A sociedade terá, em dado momento, de querer se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema em que vive”. (FREITAS, 2012, p.26)

A sustentabilidade não deve ser entendida apenas como um conceito vazio, ou mera ferramenta de propaganda ou falsa reputação a ser utilizado e não aplicado. Muito além de mero interesse econômico, de mercado e crescimento, as grandes questões ambientais devem ser entendidas como naturais, sociais e econômicas simultaneamente. (FREITAS, 2012, p.31)

Seria conceber o meio ambiente como importante bem em si mesmo; como meio que permite a sobrevivência e manutenção da vida humana e não humana; e como recurso essencial ao crescimento econômico.

Há quem afirme que não existe e nunca existirá “desenvolvimento sustentável”, contudo é possível verificar que o desenvolvimento não precisa ser contraditório à sustentabilidade. Quando reconcebido e desatrelado do modelo instituído e enraizado na sociedade, o desenvolvimento pode e deve ser sustentável, contínuo e duradouro. (FREITAS, 2012, p.42)

A superação deste modelo instituído de desenvolvimento que nada tem a ver com o sustentável, realça a necessidade da concepção dos termos a partir de uma característica multidimensional indissolúvel, que considere as dimensões social, ambiental e econômica mas também inclua a dimensão jurídico-política, uma vez que trata-se de princípio constitucional gerador de novas obrigações assim como sua dimensão ética. (FREITAS, 2012, p.24)

Esse novo paradigma da “sustentabilidade”, ressalta a importância da consideração de suas diversas dimensões que são interdependentes e indivisíveis quando atreladas ao termo em questão. Segundo Freitas alguns aspectos nucleares devem estar reunidos para que este paradigma possa se implementar na sociedade, dentre eles:

a) a consideração de que sustentabilidade é uma determinação ética e jurídico-institucional, constitucionalmente tutelado no Brasil no art. 3º, 170, VI, e 225; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução; é uma determinação ética e jurídico-institucional de

sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constitucionais que não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico como fim em si. (FREITAS, 2012, p. 32)

A partir dessa construção, verifica-se que é a sustentabilidade que deve nortear o desenvolvimento e não o contrário. Deve-se fazer uma releitura, uma reconstrução valorativa “esverdeada” de todo ordenamento jurídico, sendo a sustentabilidade em todas suas dimensões norteadora em qualquer programa consequente de aplicação constitucional.

Nessa perspectiva que ora se discute importante é a visão de Roberto Campos de Andrade, trazida por Maria Beatriz de Oliveira no sentido de que,

[...] há uma tendência natural em se confundir este princípio com os mecanismos políticos de sua implementação; embora o conceito de sustentabilidade deva servir de guia para a elaboração e consecução de políticas públicas ambientais, econômicas e sociais, a sua delimitação jurídica se faz necessária, até para a compreensão do papel do Direito na sua efetivação e controle. (SILVA *apud* CAMPOS, 2013, p. 313)

Neste mesmo sentido J.J.G. Canotilho já corrobora que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional. Mais do que isso: “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”. (CANOTILHO, 2010, p.08)

Considerar a sustentabilidade como um novo valor a ser considerado multidimensionalmente interligado, é por certo, objetivo a ser alcançado à longo prazo, tornando-se essencial para os que defendem este paradigma que considerem e saibam lidar com o “desconto do futuro”. As gerações presentes e futuras têm o direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna e frutífera, não apenas material, mas capaz de coexistir e isentar as mesmas dos males implantados pela cultura da insaciabilidade que prioriza o crescimento no presente, para se preocupar no futuro, diga-se distante, com possíveis compensações ou mitigações. (FREITAS, 2012, p. 34) José Eli da Veiga no mesmo sentido afirma que,

[...] o que já está claro é que a hipotética conciliação entre o crescimento econômico moderno e a conservação da natureza não é algo que possa ocorrer a curto prazo, e muito menos de forma isolada, em certas atividades ou em locais específicos. (2005, p. 17)

A sustentabilidade, portanto, quando recepcionada em diversas dimensões (ética, jurídico-política, social, econômica e ambiental) no conceito proposto por Juarez, propõe-se a vincular plenamente como princípio jurídico constitucional àqueles a qual submete. Esta não é

princípio prolatável ou abstrato, se mostrando inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços. (FREITAS, 2012, p.39)

Muito além de mero desenvolvimento econômico, ou oportunista de uma “economia verde” ou “marketing verde”, a sustentabilidade considerada em suas diversas dimensões torna-se princípio básico e norteador de todas relações e ramos que reflexivamente atinja.

Nesse sentido, tem-se a proposta do autor Juarez Freitas em instituir um conceito de Sustentabilidade a partir de novo paradigma proposto como princípio constitucional no sentido de que esta,

[...] trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.” (FREITAS, 2012, p. 41)

Este conceito para ser operacionalizado, reúne alguns elementos indispensáveis dos quais elenca: a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável; a eficácia como encontro de resultados justos; a eficiência com o uso de meios idôneos; o ambiente limpo descontaminado e saudável; a proibidade através da explicitada dimensão ética; a prevenção como dever de evitar danos certos; a precaução como dever de evitar danos altamente prováveis; a solidariedade intergeracional; a responsabilidade partilhada entre Estado e Sociedade; e o bem-estar colocado acima das necessidades materiais. (FREITAS, 2012, p.41)

Ampla e detalhadamente desenvolvido a construção de um conceito principiológico da sustentabilidade como um novo valor multidimensional, a ser juridicamente considerado é proposta desafiadora na atual composição jurisdicional do qual faz-se parte. Além do desafio econômico, social e ambiental há também um desafio ético e jurídico a ser superado.

A interpretação e recepção da sustentabilidade a partir destas perspectivas permite a qualificação do conceito expresso de desenvolvimento no preâmbulo da Constituição, influenciado pelo art. 225. O desenvolvimento por mero crescimento quantitativo como valor em si e cego, agora tem de dar conta da sustentabilidade como princípio constitucional, e será ela que condicionará e acrescentará suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário. (FREITAS, 2012, p.49)

A interpretação multidimensional da sustentabilidade como um princípio constitucional a ser efetivamente considerado abre caminhos à uma possível superação da sua vinculação a vieses estritamente econômicos de crescimento, permitindo que para além desta

dimensão, considere-se à ela indivisível e interdependente todas as outras em igual patamar de importância e observância.

A partir dessa reformulação necessária do desenvolvimento e sustentabilidade que avancem para além de uma dimensão meramente econômica, onde o desenvolvimento atrela-se ao crescimento justificado pelo crescimento quantitativo, para uma interpretação multidimensional do desenvolvimento sustentável, que considere inclusive sua dimensão jurídico-política e ética, é possível verificar fundamentalmente presente na constituição e ordenamento jurídico pátrio, a instituição de um direito ao desenvolvimento sustentável.

Para se atingir este patamar de consideração da sustentabilidade como norteadora da interpretação jurídica, alguns fios condutores são apresentados por Juarez Freitas, dentre eles destaca-se: o caráter multidimensional, ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental; a vinculação ética e jurídica em sentido forte uma vez concebido como princípio constitucional implícito; a sustentabilidade não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si; deve estar indissolúvelmente associada ao bem-estar duradouro; prescreve que o progresso material não pode sonegar o imaterial; implica na prática da equidade intergeracional; requer uma cidadania ecológica, ativista do bom desenvolvimento que alie-se à Justiça Ambiental. (FREITAS, 2012, p. 49-54)

Por certo, considerar os aspectos acima elencados, transformaria o cenário de degradação e desenvolvimento insustentável e predatório do qual faz-se parte, entretanto, a reconstrução do conceito sob este viés multidimensional torna-se um desafio também multidimensional, e na presente pesquisa, jurídico e interpretativo, uma vez que implica consequentemente em uma reformulação do sistema judiciário desde suas bases de desenvolvimento e legislação até o âmbito mais subjetivo de influência na discricionariedade da interpretação do Juiz na sua principal atribuição: interpretar a lei e o direito sob viés sustentável multidimensionalmente considerado.

Assim, vislumbra-se necessário discorrer sobre esta característica multidimensional da sustentabilidade, a fim de que se possibilite a sua ampla compreensão para finalmente relacioná-la e quem sabe justifi-la como essencial à instituição de uma interpretação e aplicação jurídica efetivamente sustentável.

2 MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE: NOVAS INTERPRETAÇÕES

Diante das divergências conceituais e interpretativas do termo sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, apresentadas no capítulo anterior, é possível vislumbrar que a sua

reconstrução coloca-se como um desafio, afinal pensar a sustentabilidade na sua forma multidimensional seria superar a sua recepção como um conceito “aberto” trabalhado ideologicamente também pelo mercado.

No contexto economicamente dominante, onde prevalece a insaciabilidade por tudo que pode ser consumido, comprado, é um verdadeiro desafio para além do Estado que, de acordo com o autor Juarez Freitas, poderá ser um Estado Sustentável, é um desafio social pensar a sustentabilidade nas suas diversas dimensões.

Trata-se de se apropriar do conceito para que possamos exigir do Estado a devida proteção em todas as dimensões, tanto na esfera legislativa quanto judiciária.

A multidimensionalidade traz uma releitura que amplia a sustentabilidade indo além do tripé econômico, social, ambiental, acrescentando duas dimensões (FREITAS, 2012, p.56), quais sejam: a dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento (“imperativo de universalização concreta das práticas conducentes ao bem-estar duradouro) e a dimensão jurídico-política (normatividade de princípio constitucional, direta e indiretamente incidente) que, de acordo com o referido autor, modifica a concepção e a interpretação de todo o direito. (FREITAS, 2012, p. 57)

Assim é que se busca acrescentar essas duas dimensões a sustentabilidade evitando o unidimensionalismo. Neste sentido, afirma Juarez Freitas que a “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político.” Continua afirmando que “todas essas dimensões entrelaçadas [...] compõe um quadro, da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”. (FREITAS, 2012, p. 57)

A “dimensão social da sustentabilidade” afasta um modelo de desenvolvimento excludente e injusto – natureza imaterial do desenvolvimento. Sob a égide deste novo paradigma cabem apenas “distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza mediada por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais.” (FREITAS, 2012, p. 58) É nesta dimensão que se abrigam os direitos fundamentais sociais, onde o autor traz como exemplo o caso de um produto com mérito na preservação ambiental, contudo obtido por trabalho indecente, e afirma que se trata de produto insustentável – meio ambiente do trabalho. o tratar sobre a dimensão ética da sustentabilidade, à traz

[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra.” [...] Cooperação aparece nesse contexto, como magno dever

evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo. [...] Tal percepção ética habita o íntimo de cada um.” (FREITAS, 2012, p. 60)

Trata-se de reclamar por uma ética universal, concretizável onde haverá o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, “acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios” (FREITAS, 2012, p. 63). Percebem-se nesta dimensão, diversos casos de ativistas que defendem a não utilização dos animais em testes de laboratório, já que a dimensão ética requer o reconhecimento da dignidade dos seres vivos.

Esta dimensão torna plausível o acolhimento de princípios como prevenção e precaução, equidade e solidariedade intergeracional. (FREITAS, 2012, p. 63)

Ao tratar sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, Juarez Freitas afirma que a mesma se trata do “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 225 da CF).

Nesse sentido, quanto à grande degradação ambiental causada pelo homem refere-se que “o ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais.” (FREITAS, 2012, p.65)

Não pode haver qualidade de vida e longevidade sem que se possa desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e não haverá vida humana se o mesmo não for preservado.

Posteriormente passa-se a tratar da dimensão econômica da sustentabilidade afirmando-se que a “economicidade, assim não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente.” (FREITAS, 2012, p.66)

A natureza não pode ser vista como capital e neste sentido o Estado deve ser o regulador buscando coibir esta forma de mercado que ignora a complexidade do mundo natural. Deve-se investir em educação, minimização da pobreza para que as pessoas atinjam emancipação econômica, e lhe concedendo o caráter sustentável, defende-se também a utilização de diversos indicadores e não apenas o PIB. (FREITAS, 2012, p.66)

Ao fim, e para o presente estudo a mais importante, trata-se da dimensão jurídico-política da sustentabilidade onde se afirma que

[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e assim apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão. [...] Trata-se de princípio vigente e não apenas potencial e assim supõe o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos – direito fundamental das gerações futuras. (FREITAS, 2012, p. 67-68)

Essas mudanças brotam de um princípio jurídico vinculante e direcionado diretamente a tutela de direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejudicar o bem-estar das gerações futuras, devendo incidir sobre todo o sistema que resguardam especificamente alguns direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se: o direito a longevidade digna, direito à alimentação sem excesso e carências, direito ao ambiente limpo, direito à educação de qualidade, direito a democracia, direito à informação livre de conteúdo qualificado, direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, direito à segurança, direito a renda oriunda do trabalho decente, direito a boa administração pública, e direito à moradia digna e segura. (FREITAS, 2012, p.68)

A sustentabilidade, como princípio jurídico, neste sentido “altera a visão global do direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergir obrigatória e vinculante. Deixa de assumir um slogan para assumir normatividade.” (FREITAS, 2012, p. 71)

Corroborando essa mesma interpretação J.J.Canotilho ao trabalhar as múltiplas facetas da sustentabilidade e o conceito jurídico do princípio de sustentabilidade, afirma que:

Convém distinguir entre sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo. A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, [...] considera-se que “a sustentabilidade ecológica deve impor: [...] (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal. A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social³. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. (CANOTILHO, 2010, p. 09)

O entrelaçamento destas dimensões ética, jurídico-política, ambiental, social e económica constituem-se, mutuamente em uma dialética da sustentabilidade que não pode ser rompida sob pena de irremediável prejuízo, tratando-se de componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. (FREITAS, 2012, p. 71)

A multidimensionalidade da sustentabilidade “trata-se em resumo, de princípio ético social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica.” (FREITAS, 2012, p.72)

Esta característica ao mesmo tempo que lhe permite maior alcance e possibilidade de efetividade, também implica em um maior e mais complexo desafio jurídico que para ser superado dependerá de uma reconstrução objetiva e subjetiva de todo ordenamento jurídico, à luz da sustentabilidade devidamente considerada.

3 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A SUSTENTABILIDADE “MULTIDIMENSIONAL”

De fato a desconstrução do conceito de sustentabilidade e sua posterior reconstrução sob viés multidimensional de interpretação, são premissas básicas a serem consideradas quando de seu estudo. A inefetividade ou deturpação de um desenvolvimento pluridimensional sustentável exige que se reformulem suas bases introdutórias.

A problemática ambiental que está posta precisa de opções, soluções. Para tanto, analisar conceitos falhos propondo sua reformulação sob vieses mais amplos a partir de novos paradigmas e valores a serem considerados, permitirão ao menos uma maior conscientização.

O conceito de sustentabilidade proposto pelo autor Juarez Freitas, busca apresentar uma opção à insustentabilidade e as divergências existentes em torno de sua utilização.

Por certo, vislumbrando-se sob o prisma legislativo, acompanhar toda a evolução deste conceito, torna-se um desafio no contexto jurídico atual. Daí a importância do intérprete, do juiz, que forma com suas decisões reiteradas a jurisprudência, que servirá de base para outras decisões, inovando o sistema. De acordo com J.J Gomes Canotilho:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. (CANOTILHO, 2010, pg. 08)

Nesse mesmo sentido, é que Juarez Freitas defende a necessidade de haver uma interpretação constitucional sustentável ou interpretação sustentável de responsabilidade e dever do juiz intérprete da lei.

Afirma-se que “é necessário compreender, de maneira dialética, o processo hermenêutico, produzindo o intérprete o sistema normativo, embora reconheça sua parcial autonomia.” (FREITAS, 2012, p. 301)

Ou seja, para o autor o sistema deve ser considerado como não convencional e aberto a dinamicidade da vida e suas modificações sendo que esta forma de interpretar não geraria incertezas mas sim trata-se de forma que avalia a complexidade e contribuiria na reelaboração da normatividade. O autor sugere que a interpretação sustentável é que conduzirá à reinvenção das instituições. Angela Espindola ao trabalhar a refundação da jurisdição sob um viés multidimensional, afirma que

A Jurisdição tradicional, libera-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora é ineficaz ante essa emergência de novos direitos e novas demandas. É preciso refundar a Jurisdição e o processo, para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa. (ESPINDOLA, 2013, p. 64)

A reinvenção de uma Jurisdição que considere a complexidade da problemática ambiental e social, que conceba a sustentabilidade como norteadora de seus preceitos, pode parecer utópica diante do enraizamento de modelos institucionais ultrapassados, no entanto, trata-se de uma interpretação que efetiva a sustentabilidade multidimensional (FREITAS, 2012, p. 293) com vigilância contra o patrimonialismo já que não objetiva apenas o atendimento das necessidades materiais, mas também valorativas.

Assim, o novo paradigma de sustentabilidade, aplicado à interpretação jurídica, proporciona, de modo inédito, a primazia da qualidade de vida sobre as “rules” do velho paradigma, as quais não raras vezes transforma a lei em algo frio que apenas harmoniza conceitos. (FREITAS, 2012, p. 295)

Contudo, mesmo diante das afirmativas realizadas pelo autor Juarez Freitas, especificamente no que toca a questão da reação judicial frente a tamanha evolução conceitual, não se pode manter um olhar cândido sobre a consecução de uma total interpretação sustentável em toda jurisprudência, isso porque, sabe-se que o juiz é um ser humano e como tal traz uma bagagem ideológica que influirá, mesmo que involuntariamente nas suas decisões.

Ou seja, a prestação da tutela jurisdicional, em qualquer de suas expressões, é profundamente influenciada por fatores ideológicos, para Lunelli é por isso que “ao operador do processo, o modo de operacionalização, a tendência privatista e a ordinarização do processo parecem naturais e necessárias mesmo quando o que está em jogo é a garantia do bem ambiental”. (2012, p.150)

Mesmo que se considere a sustentabilidade como um princípio constitucional, fato é que o sistema legal como um todo, carece de um conceito específico, assim como carece da utilização deste termo em diversas leis nas quais pretende o autor, afirmar por sua aplicação, o

que deixa, inevitavelmente o juiz livre na sua decisão. Acreditar em uma neutralidade ideológica é uma ilusão (FREITAS; L, 2005, p. 06). Sobre o assunto, Lorena Freitas, em seu artigo *Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica*, afirma que

Importa mencionar que seria até ideológico um discurso que pretendesse uma neutralidade absoluta do juiz ou de quem quer que fosse, ocorre que a contaminação ideológica não deve atingir níveis significativos. No mesmo sentido complementa o que se pretende do magistrado é tão só que, estando disponível um conhecimento científico, ele não aplique, em vez deste, um conhecimento ideológico, na resolução dos casos judiciais. Fora daí, o juiz haverá de sê-lo necessariamente em sua prática. Mas o pouco de objetividade científica que o juiz possa aplicar já será uma contribuição importante à racionalização modernizante da ação judicial. (FREITAS; L, 2005, p. 06-07)

Contudo, a questão que se põe aqui é justamente quando o ordenamento não está completo e, desde já salienta-se que a própria crença que o mesmo é completo, trata-se de uma ilusão na busca pela segurança nas relações sociais.

No caso do presente estudo, o juiz irá se deparar com questões que dizem respeito a garantia de um futuro sustentável por diversas esferas, desde a urbanística, meio ambiente do trabalho, natural, irá se deparar também com diversos interesses em choque como a proteção de culturas locais e o interesse de indústrias na comercialização da mesma, dentre outras tantas que surgem a cada dia sendo muito difícil para o legislativo acompanhar tamanhas mudanças de cenário, cabendo aos juízes tal acompanhamento, dentro de suas limitações legais³. A mesma autora cita que

[...] pela insuficiência dos textos legais como fonte única ao raciocínio jurídico, temos uma evidência possível da não limitação das decisões aos preceitos normativos, prescritos pelo Estado. É quando então a visão de mundo do agente jurídico, então interfere neste processo decisório. (FREITAS; L, 2005, p. 08)

³Ligado à noção de completude advém o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Este é o primeiro e principal poder-dever do juiz em particular e dos órgãos jurisdicionais em geral que é o de dar efetivação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição²². Desta obrigatoriedade de decidir sobrevém o dever de fundamentar as sentenças que é uma garantia de justiça quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o *itinerário lógico* que o juiz percorreu para encontrar-se, através dos fundamentos. O dever de fundamentar – expresso nos artigos 131 e 458, II do Código de Processo Civil e 381, III do Código de Processo Penal – é intrínseca e inevitável decorrência do princípio da segurança jurídica, com vistas ao bom funcionamento do sistema. Esta segurança está na certeza que têm as pessoas de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão. Contudo a fundamentação não significa que a decisão tem perfeita neutralidade axiológica. As ideologias que permeiam a cabeça do magistrado não são afastadas no momento da efetivação da atividade jurisdicional, logo, a fundamentação vai estruturar o dito *itinerário lógico* por ser uma demonstração das razões que levaram o magistrado a tomar esta ou aquela decisão. (LORENA F., 2005, p. 08)

Desconsiderar a carga ideológica e a influência da discricionariedade e interpretação do Juiz em uma decisão ou análise de legislação, é conseqüentemente desconsiderar o cerne norteador da Jurisdição atual. A sua reconstrução sob vieses sustentáveis não implica em ignorar os modelos postos, mas sim, reformulá-los sob esta nova característica e demanda que se posta na sociedade. Para Lunelli,

A recente percepção de finitude do bem ambiental [...] reclama postura diversa do operador do processo, que se afaste das ideologias que impedem a tutela desse bem. [...] a ideologia não pode ser totalmente superada. Isso também justifica a compreensão que o operador do sistema processual haverá de ter, diante da tutela ambiental, não podendo negar-se a perceber que o seu compromisso ideológico pode representar a prestação de tutela deficiente, incapaz de proteger de forma efetiva o bem ambiental. (2012, p.151)

A ingenuidade não faz parte da proposta da construção de um novo modelo de sustentabilidade juridicamente multidimensional, do contrário, a ciência do atual sistema e do papel exercido pelo intérprete da lei, bem como das dificuldades à serem enfrentadas para sua reformulação é que permitem a instituição deste paradigma como futuro modelo de desenvolvimento social, jurisdicional, ético, econômico, político, cultural, sustentavelmente efetivado.

Sem propostas não há mudanças e nas palavras de Angela Espindola, “futuros prospectivos é o que se pretende” (2013, p.64). Para que a sustentabilidade, considerada nas suas multidensões seja efetivamente aplicada aos casos concretos, é necessário uma maior abrangência de previsões legais para que o cidadão possa, frente ao Estado, garantir seus direitos, para além da mera submissão ao critério discricionário de interpretação do Juiz.

A sustentabilidade neste aspecto deve nortear além do desenvolvimento e suas dimensões, também a interpretação jurisdicional, que a partir de uma reconstrução permitirá que o meio ambiente do qual somos totalmente dependentes e igualmente responsáveis, seja observado como verdadeiro valor principiológico ideologicamente neutro.

CONCLUSÃO

É possível observar que a reconstrução do conceito de sustentabilidade sob uma nova perspectiva, agora multidimensional, é medida premente que se impõe para a sua implementação e efetividade.

Conceber a sustentabilidade como um novo valor capaz de abarcar e nortear dimensões políticas, sociais, culturais, econômicas, ambientais, éticas e jurídicas criam condições de possibilidade para a ampliação do espectro de atuação jurisdiciona, superando o viés

estritamente econômico. Todas as dimensões são norteadas pelo valor sustentabilidade e à ela devem se submeter.

A consolidação de um conceito sobre sustentabilidade, conforme propõe Juarez Freitas, de fato possibilitaria uma maior propagação do mesmo e possivelmente sua maior efetividade transformando o cenário de degradação e desenvolvimento insustentável e predatório do qual se faz parte, entretanto, a reconstrução do conceito sob este viés multidimensional torna-se um desafio também multidimensional, e na presente pesquisa, jurídico e interpretativo, uma vez que implica consequentemente em uma reformulação do sistema judiciário desde suas bases de desenvolvimento e legislação até o âmbito mais subjetivo de influência na discricionariedade da interpretação do Juiz na sua principal atribuição: interpretar a lei e o direito sob viés sustentável multidimensionalmente considerado.

A complexidade desse desafio jurídico para ser superado dependerá de uma reconstrução objetiva e subjetiva de todo ordenamento jurídico, à luz da sustentabilidade devidamente considerada.

A interpretação jurídica das leis, preceitos e conceitos deve se dar sob uma perspectiva sustentável, esta é a proposta que se coloca. O conceito apresentado sob interpretação multidimensional é suficiente para descrever e apaziguar as discussões em torno do que seria “sustentabilidade” e como deve-se concebê-la para torná-la mais efetiva. Entretanto, para além deste conceito apresenta-se o desafio e a necessidade de uma interpretação jurídica por parte dos operadores do direito que respeite e considere a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

De nada adiantará um conceito posto, sólido e multidimensional, se no âmbito jurídico este não for considerado ou for mitigado pela arbitrariedade e ideologia daqueles que tem o poder de “dizer” e fazer as leis.

Interpretar a sustentabilidade à luz de seu caráter multidimensional será portanto, afirmar que interpretação jurídica do termo sob este viés, é capaz de reconstruir o conceito perdido ou deturpado, a fim de instituí-lo como norteador principiológico do ordenamento jurídico sob premissas verdadeiramente sustentáveis, ainda que a longo prazo.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018.

COMISSÃO BRUNDTLAND. **O Nosso Futuro Comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

ESPINDOLA, A. A. S. A Refundação da Jurisdição e as Multidimensões da Sustentabilidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, L. M. **Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica**. Artigo apresentado ao 4º colóquio Marx e Engels.CEMARX / UNICAMP.Novembro de 2005.GT 2: Marxismo e Ciências Humanas.

LUNELLI, C. A. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin. Caxias do Sul: Educus, 2012.

SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: CIA das Letras, 2010.

VEIGA, J. E. da. **A emergência Socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

_____. **Do Global ao Local**. Campinas: Armazém do Ipê, 2005.

_____. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC, 2010.